



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**LEI N.º 1.687 DE 10 DE AGOSTO DE 2016**

**REGULA O ACESSO AS INFORMAÇÕES  
COM FUNDAMENTO NO INCISO XXXIII DO  
ART. 5º, INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO §  
2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LISÚ KOBERSTAIN**, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA BASE LEGAL**

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do §3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei nº 12.527/2011.

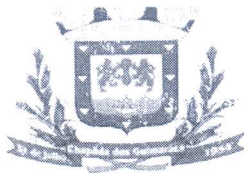
**Art. 2º.** A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para todas as pessoas.

**CAPÍTULO II**

**DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO**

**Art. 3º.** O acesso às informações compreende os direitos de obter orientações sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

**§ 1º.** Quando não for autorizado acesso integral às informações por ser ela parcialmente sigilosa é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

**§ 2º.** Informado extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao poder executivo, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

**§ 3º.** Verificada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

**Art. 4º.** É dever do Poder Executivo promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidos ou custodiadas pelo órgão.

**§ 1º.** Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros de despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**§ 2º.** As informações constantes dos incisos do §1º, deverão estar disponíveis no Portal Transparência do Poder Executivo.

**Art. 5º.** O acesso as informações públicas serão assegurado mediante:

